SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868998 - SP (2023/0412743-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP430427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CRIMES. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal da dosimetria da pena tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após o trânsito em julgado, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do julgador, violação do texto expresso da lei, ou notória desproporcionalidade na fixação da pena.

2. O efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, sem ficar adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso.

3. No caso concreto, o Ministério Público, em apelação, pleiteou o redimensionamento da pena quanto à regra aplicada ao concurso de crimes. Requereu, especificamente, a adoção do concurso formal impróprio, de modo a somar as penas dos delitos pelos quais o réu foi

Documento eletrônico VDA47630596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/05/2025 17:12:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: d6f91c9a-ff97-4169-90a0-0906470e3d97

condenado, o que resultaria em 32 anos e 8 meses de reclusão. Subsidiariamente, de acordo com a Corte local, o MP sustentou a aplicação da continuidade delitiva específica.

4. Portanto, não foi proferido julgamento ultra petita, uma vez que a matéria referente à aplicação da pena no concurso de crimes foi devolvida à Corte estadual. Além de a regra da continuidade delitiva haver sido ventilada nas razões de apelação do Ministério Público, o Juízo de segunda instância foi provocado a reexaminar essa etapa da dosimetria. Inclusive, alterou a pena de forma mais benéfica ao réu do que se acolhesse integralmente o pleito recursal acusatório.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47630596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/05/2025 17:12:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: d6f91c9a-ff97-4169-90a0-0906470e3d97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868998 - SP (2023/0412743-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP430427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CRIMES. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal da dosimetria da pena tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após o trânsito em julgado, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do julgador, violação do texto expresso da lei, ou notória desproporcionalidade na fixação da pena.

2. O efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, sem ficar adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso.

3. No caso concreto, o Ministério Público, em apelação, pleiteou o redimensionamento da pena quanto à regra aplicada ao concurso de crimes. Requereu, especificamente, a adoção do concurso formal impróprio, de modo a somar as penas dos delitos pelos quais o réu foi

Documento eletrônico VDA47419977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:13
Código de Controle do Documento: 8547fdde-0a06-446f-bbcf-04085eb75fe6

condenado, o que resultaria em 32 anos e 8 meses de reclusão. Subsidiariamente, de acordo com a Corte local, o MP sustentou a aplicação da continuidade delitiva específica.

4. Portanto, não foi proferido julgamento ultra petita, uma vez que a matéria referente à aplicação da pena no concurso de crimes foi devolvida à Corte estadual. Além de a regra da continuidade delitiva haver sido ventilada nas razões de apelação do Ministério Público, o Juízo de segunda instância foi provocado a reexaminar essa etapa da dosimetria. Inclusive, alterou a pena de forma mais benéfica ao réu do que se acolhesse integralmente o pleito recursal acusatório.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ CARLOS DOS ANJOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 90-93, em que deneguei o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa reafirma que a Corte estadual proferiu julgamento *ultra petita* na apelação, pois o Ministério Público estadual requereu que fosse aplicada a regra do concurso formal impróprio (em vez do próprio) e o Tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O ora agravante foi **definitivamente condenado** a 28 anos de reclusão pela prática de três homicídios qualificados (dois tentados e um consumado).

A defesa ajuizou revisão criminal, a fim de que fosse reformada a pena do sentenciado, pois, na apelação, a Corte local haveria proferido julgamento *ultra*

Documento eletrônico VDA47419977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:13
Código de Controle do Documento: 8547fdde-0a06-446f-bbcf-04085eb75fe6

petita. Segundo relatou, o Ministério Público estadual requereu que fosse aplicada a regra do concurso formal impróprio (em vez do próprio) e o Tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva.

Ao julgar a ação revisional, o Juízo de segunda instância afastou as alegações defensivas pelos seguintes argumentos (fl. 61-, grifei):

> **Sem apresentar provas novas, o peticionário busca através da presente revisão criminal a alteração das penas impostas.**
> O peticionário foi definitivamente condenado pela prática de um homicídio consumado e dois tentados porque no dia 28 de setembro de 2016, por volta das 16:47 horas, na Rua São Cleto, nº 226, Bairro Água Fria, nesta Capital, agindo com intenção homicida, por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Talita Karla Ferreira da Silva, causando-lhe a morte. Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, o acusado, agindo com intenção homicida, por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, efetuou disparos de arma de fogo contra Ana Carolina Ramalho Ferreira e Cristiano dos Santos Reis de Paula, causando-lhes os ferimentos que somente não lhes causaram a morte por circunstâncias alheias à sua vontade.
> **A r. sentença de primeiro grau reconheceu o concurso formal próprio** (entre o homicídio qualificado consumado e os dois homicídios qualificados tentados) e aumentou a pena mais grave (homicídio consumado 14 anos de reclusão) em ½, o que resultou 21 anos de reclusão.
> Inconformado recorreu **o Ministério Público buscando o reconhecimento do concurso formal impróprio** (artigo 71, "caput", segunda parte, do Código Penal, para que as penas fossem somadas), **e, subsidiariamente, a aplicação da regra da continuidade delitiva, contida no parágrafo único, do artigo 71, do Código Penal, tendo o venerando acórdão dado parcial provimento ao apelo da acusação para reconhecer a continuidade delitiva,** aumentando a pena fixada para o crime mais grave (homicídio consumado apenado em 14 anos de reclusão) no dobro, o que resultou pena final de 28 anos de reclusão (artigo 71, parágrafo único, do Código Penal dada pela Lei nº 7.209/84).
> Pois bem.
> Bem examinados os autos, constata-se que o venerando acórdão concedeu em parte o recurso do Ministério Público que requereu a

Documento eletrônico VDA47419977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:13
Código de Controle do Documento: 8547fdde-0a06-446f-bbcf-04085eb75fe6

> este Tribunal a incidência da regra do concurso formal impróprio de crimes, nos termos do artigo 70, "caput", parte final, do Código Penal, para que fossem somadas as penas fixadas para cada delito.
> Assim, **se acolhido o recurso ministerial, o peticionário teria sido condenado a uma pena final de 32 anos e 8 meses de reclusão e não 28 anos, como o foi.**
> **Cumpre ressaltar que a modificação da pena em revisão criminal só pode ocorrer diante de erro judiciário e este não se faz presente nos presentes autos.**
> [...]
> Destarte, a pena fixada no venerando acórdão, que reconheceu a continuidade delitiva entre o homicídio qualificado consumado e os dois homicídios qualificados tentados está em conformidade com os parâmetros legais, nada havendo para ser alterado na r. decisão revidenda.

Reafirmo que o **acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.**

De acordo com o entendimento da Terceira Seção do STJ,

> "A revisão criminal da dosimetria da pena tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após o trânsito em julgado, forem descobertas **novas provas que demonstrem eventual equívoco do julgador, violação do texto expresso da lei, ou notória desproporcionalidade na fixação da pena. A ação revisional não pode ser utilizada como nova apelação, para rediscutir a valoração subjetiva de circunstâncias judiciais**. (...)" (AgRg no HC 821464 /SC, Rel. Min. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje de 07/12/2023).
>
> [...]
>
> (**AgRg na RvCr n. 6.398/RO**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

A defesa pretende restabelecer a regra do concurso formal próprio entre os crimes, tal como procedeu o Juízo de primeira instância. No entanto, não foram apresentadas provas novas e não há, na hipótese em exame, violação expressa da lei nem manifesta desproporcionalidade da sanção.

O Ministério Público, em apelação, pleiteou o **redimensionamento da pena quanto à regra aplicada ao concurso de crimes.** Requereu, especificamente, a adoção do concurso formal impróprio, de modo a somar as penas dos delitos pelos quais o réu foi condenado, o que resultaria em 32 anos e 8 meses de reclusão. Subsidiariamente, de acordo com a Corte local, o MP sustentou a aplicação da continuidade delitiva específica.

Documento eletrônico VDA47419977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:13
Código de Controle do Documento: 8547fdde-0a06-446f-bbcf-04085eb75fe6

O Tribunal de origem acolheu parcialmente a pretensão acusatória, ao substituir a regra do concurso formal próprio para a continuidade delitiva e fixou a pena final em 28 anos de reclusão. O órgão julgador concluiu que foram praticadas três condutas distintas, mas com unidade de desígnios.

Não foi proferido julgamento *ultra petita*. O efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, sem ficar adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso.

No caso, como demonstrado, **foi devolvida à Corte estadual a matéria referente à aplicação da pena no concurso de crimes.** Além de a regra da continuidade delitiva haver sido ventilada nas razões de apelação do Ministério Público, o Juízo de segunda instância foi provocado a reexaminar essa etapa da dosimetria. Inclusive, alterou a pena de forma mais benéfica ao réu do que se acolhesse integralmente o pleito recursal acusatório.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA47419977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/05/2025 14:02:13
Código de Controle do Documento: 8547fdde-0a06-446f-bbcf-04085eb75fe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 868.998 / SP

Número Registro: 2023/0412743-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00172058320168260001 172058320168260001 20252483620208260000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP430427
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE CARLOS DOS ANJOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP430427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA47616456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: 52db6e3e-cfbe-4895-a4ff-1ae659ed60a6

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: 52db6e3e-cfbe-4895-a4ff-1ae659ed60a6